

## ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Rudival Júnior" <rudival.jr@uol.com.br>

De: rudival.jr@uol.com.br

Para: ailton.vieira@ifs.edu.br

Com Cópia: colic.ifs@gmail.com

Data: 04/09/2013 13:01 (58 minutos atrás)

Assunto: Impugnação do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2013  

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
CAMPUS – ARACAJU

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2013 -  
**Processo Administrativo n.º 23060.001912/2013-12**

Senhor Pregoeiro,

**O SINDICATO DOS LEILOEIROS OFICIAIS DO NORTE E NORDESTE DO BRASIL - SINDILEI-NO/NE**, constituído em consonância com o disposto no artigo 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 09.494.324/0001-06, com registro em curso no M.T.E., com estatuto e atas de eleição arquivados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São Luís/MA, protocolado e registrado em microfilme sob o nº 32.467 de 11 de janeiro de 2008, com sede na BR 135, Km 07, nº 05, Distrito Industrial, São Luís/MA, em conformidade com seus direitos e deveres constitucionais e estatutários, entre os quais destaca-se a defesa dos interesses da classe dos leiloeiros públicos oficiais regularmente matriculados nos estados das regiões norte e nordeste do Brasil, ante o seu chamamento público identificado como Edital de **Pregão Eletrônico Nº 20/2013 - Processo Administrativo n.º 23060.001912/2013-12**, vem expor e requerer o que segue:

**1 - O SINDILEI-NO/NE**, com sede e foro em São Luís, capital do Estado do Maranhão, é uma entidade civil constituída sem fins lucrativos e voltada para defesa e representação legal da categoria dos Leiloeiros Públicos Oficiais matriculados na base territorial dos estados do norte e nordeste do Brasil, quais sejam: Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins;

**2 -** Nesse contexto, é dever de nossa entidade zelar e fiscalizar a atividade da leiloaria pública oficial em nossa base territorial, adotando todas as medidas, sejam administrativas ou judiciais, cabíveis e necessárias ao estrito cumprimento da legislação pátria atinente à nossa nobre atividade, mormente as disposições contidas no Decreto 21.981/32, na Lei. 8.934/94 e na Instrução Normativa 113/2010 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC;

**3 -** Ocorre senhor pregoeiro, que em superficial leitura do referido ato convocatório, no item

7.3, verifica-se flagrante ataque ao Decreto 21.981/32 e à IN-113/2010-DNRC ao prever a forma de disputa dos licitantes o que cobrar o menor percentual a ser cobrada do arrematante, com limitação a 5%.

4 - Sobre o fato em comento senhor pregoeiro, de plano, reputamos imperativo ponderar o que segue:

4.1 - Como de público e histórico conhecimento é, os leiloeiros oficiais exercem função pública delegada para venda em públicos pregões de bens móveis e imóveis dos mais diversos e variados tipos, judicial e extrajudicialmente, pertencentes a particulares e ao poder público (municipal, estadual e federal), sob as normas e regras estabelecidas pelo Dec. 21.981 de 19 de outubro de 1932 e demais diplomas que regulamentam a atividade da leiloaria no território da república.

4.2 - Em verdade, o procedimento apontado no citado Edital, contradiz frontalmente disposição literal do Decreto 21.981 de 19 de outubro 1932, que em seu art. 24, explicita:

*“Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros **será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.***

*Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados”***

*- grifos ausentes no original -*

4.3 - No caput do Art. 24, acima transcrito, **possibilitou o legislador** que o leiloeiro, em **livre negociação**, cobrasse quanto quisesse de **comissão do comitente** (no caso em questão, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – Campus Aracaju), podendo até mesmo isentar tal cobrança, se comercialmente lhe fosse interessante. Tudo justo e perfeito.

4.4 - Entretanto, no parágrafo único do mesmo Art. 24, ao estipular que **“os compradores pagarão obrigatoriamente 5% sobre quaisquer bens arrematados”, PROIBIU O LEGISLADOR**, de forma inequívoca, que o leiloeiro negociasse tal percentual, nem pra **4,99% (ou menos)** e nem pra **5,01% (ou mais)**.

4.5 - Poucas vezes na legislação pátria encontramos de forma tão explícita a **vontade da lei**, o que, obviamente, decorre de um motivo da mesma intensidade e relevância ao interesse público.

4.6 - Foi tal imposição legal, vigorando nos últimos 78 anos de vigência do Decreto 21.981/32, que possibilitou a independência dos leiloeiros oficiais, impedindo que profissionais em busca de ganhos fáceis ou mesmo ilegais, oferecessem **“em leilões inversos”** percentuais irrisórios e insignificantes de comissões aos arrematantes, facilitando a corrupção, **leilões pouco divulgados**, pregões tendenciosos e denegrindo o maior bem da leiloaria: a credibilidade perante a sociedade.

4.7 - Tal necessidade, digo: **de impedir o aviltamento da atividade bem como garantir a lisura dos leilões públicos no Brasil**, foi reafirmada e se viu renovada na Instrução Normativa 113/2010-DNRC do Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comercio Exterior - MDIC, publicada em abril do ano passado, a qual foi além e previu punição para a condita, como percebemos da leitura do Art. 12, "in verbis":

Art. 12. É proibido ao Leiloeiro:

I - Sob pena de destituição:  
(...)

II - sob pena de suspensão:

a) a) **cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto Federal No- 21.981, de 19 de outubro de 1932; e**

(...)

**\*\*Grifamos\*\***

5 - Dito isto senhor pregoeiro, em que pese a impossibilidade legal em curso, posto que qualquer leiloeiro que cobre comissão diversa de 5% poderá ser responsabilizado e punido com suspensão, e com o fito de bem instruir posição desta entidade, vimos solicitar que seja suspenso o referido ato convocatório para reformulação dos termos do pregão eletrônico, definindo outros critérios para desempate e melhor qualificação dos serviços pretendidos, quais sejam experiência profissional, capacidade técnica em alienações semelhantes, comprovação de estrutura física solicitada e quais os menores custos a serem cobrados por estes serviços.

**Por fim, reclamamos o prazo adequado a esta impugnação e pedido de esclarecimentos, como previsto no item 10 do já multicitado edital, in verbis:**

### **"18 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

18.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital conforme art. 18 do Decreto 5.450/2005."

Certos de estarmos contribuindo com o objetivo deste departamento, mormente no que tange à legalidade, transparência e cuidado com o interesse o público em seus processos licitatórios, agradecemos antecipadamente o deferimento de nosso pleito ao passo em nos colocamos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que julguem necessários.

**RUDIVAL ALMEIDA GOMES JÚNIOR**

Leiloeiro Público Oficial do Estado da Bahia

DELEGADO/BA DO SINDILEI – Sindicato dos Leiloeiros

Oficiais do Norte e Nordeste do Brasil

(71) 3327-2999

16 Estados do Brasil Unidos pela Leiloaria

**VICENTE PAULO ALBUQUERQUE**

Leiloeiro Público Oficial do Estado do Maranhão

PRESIDENTE DO SINDILEI – Sindicato dos Leiloeiros

Oficiais do Norte e Nordeste do Brasil

(98) 3241-1121 e 3241-1471

16 Estados do Brasil Unidos pela Leiloaria